

Ofício SSG-GAB 25162/2022

PREFERENCIAL

Processo Eletrônico TC/002257/2006

Assunto Acompanhamento – Verificar se o Contrato nº 28/2005/SMTRAB, celebrado com a Associação Para Valorização e Promoção de Excepcionais - Avape, objetivando a prestação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao Trabalho - CAT, no valor de R\$ 5.171.564,04, está sendo executado conforme pactuado.

Conselheiro **Mauricio Faria**

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 06 de junho de 2022.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.162 em 21/07/2021, cuja ata foi publicada no DOC de 26/08/2021, pag(s). 107, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Atenciosamente.

João Antonio
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/jn

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

- 1) **Processo:** TC/001811/2006
Interessados: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE e SMTRAB
Objeto: Serviços específicos para o funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao Trabalho (CAT), nas unidades de Interlagos, Itaquera, Santana e Lapa, nas dependências da Secretaria Municipal do Trabalho

- 2) **Processo:** TC/002257/2006
Interessada: SMTRAB
Objeto: Verificar se o Contrato nº 28/2005/SMTRAB, celebrado com a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE, objetivando a prestação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao Trabalho – CAT, no valor de R\$ 5.171.564,04, está sendo executado conforme pactuado

- 3) **Processo:** TC/002529/2011
Interessadas: SEMDET – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE
Objeto: Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional – Atendimento nos CATs

- 4) **Processo:** TC/002528/2011
Interessadas: SEMDET – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE
Objeto: Execução contratual – serviços de apoio administrativo, técnico e operacional – Atendimento nos CATs

CONTRATOS E EXECUÇÕES PARCIAIS – SMTRAB E AVAPE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS PARA FUNCIONAMENTO DE POSTOS DO CENTRO DE APOIO AO TRABALHO – CAT – Irregularidade das Contratos e das execuções. Aceitação, em caráter excepcional, dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes nos períodos auditados. Imposição de glosa e determinações.

Egrégio Plenário

Trago a julgamento, de forma englobada, por identidade de matérias e por se tratar de ajustes em sucessão, os **TCs de nºs 1811/2006 e 2257/2006, 2529/2011 e 2528/2011**, que tratam do exame de Contratos e suas execuções, celebrados, com fulcro no inciso XX do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, entre a então Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB, posteriormente denominada Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, e a Associação para Valorização e Promoção de

Excepcionais – AVAPE, tendo por objetivo a prestação de serviços específicos para funcionamento de postos do Centro de Apoio ao Trabalho – CAT.

No **TC/001811/2006** examina-se o Contrato nº 28/2005, abrangendo serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao Trabalho – CAT, nas unidades de Interlagos, Itaquera, Santana e Lapa, nas dependências da Secretaria Municipal do Trabalho, e em locais que a SMTRAB venha a ocupar, previamente comunicados à contratada.

A Auditoria, no Relatório de fls. 72/76, opinou pela irregularidade do Contrato por entender que o objeto ajustado não condiz com o conteúdo da pesquisa de preços de mercado feita pela Origem, que foi para a prestação de serviços de digitação, caracterizando, assim, inobservância aos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em despacho de fls. 77, esta Relatoria determinou a tramitação conjunta deste feito com o TC/002257/2006, que trata do Acompanhamento de Execução do referido Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 79/84, no que se refere à questão da pesquisa prévia de preços, anotou que "as propostas para a prestação de serviço de digitação colhidas no mercado (fls. 17/23) referem-se ao preço cotado na razão valor/hora e, no cotejo desses valores com o constante do contrato firmado (fls. 54), conclui-se pela compatibilidade deste com aqueles praticados no mercado". Todavia, sugeriu a oitiva da Origem acerca do teor e da dimensão do objeto que foi alvo das prévias consultas que originaram as mencionadas propostas, por entender que o objeto das consultas foi a prestação de simples serviço de digitação, enquanto o objeto do contrato se apresenta mais abrangente.

Foram intimados, então, o Sr. Gilmar Viana Conceição, Secretário Municipal à época e ordenador da despesa, o Sr. Geraldo Antonio Vinholi, Secretário Municipal do Trabalho à época das intimações, e o representante legal da Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE (fls. 86, 87 e 88).

O Sr. Geraldo Antonio Vinholi encaminhou os documentos de fls. 93/110, o Sr. Gilmar Viana Conceição, os documentos de fls. 111/114, e a AVAPE, a defesa de fls. 130/131.

Instada a se manifestar, a AJCE, fls. 140/144, entendeu que os argumentos contidos nas defesas careciam de análise por parte da AUD, e, caso aceitos, opinou no sentido de não restar óbice algum para o acolhimento do ajuste celebrado.

Pronunciando-se às fls. 146/149, a AUD ratificou suas conclusões precedentes pela irregularidade do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 151, requereu nova oitiva da AJCE, que, no parecer de fls. 154/159, entendeu que a análise isolada da pesquisa de preços, embora traga propostas não detalhadas, poderia ser excepcionalmente admitida porque a pesquisa contou inclusive com a proposta da futura contratada, em valor superior ao que veio a

ser adotado no Contrato, do que se depreenderia que o pedido de orçamento que gerou as propostas poderia ser entendido como compatível com os preços de mercado. Anotou, contudo, que, do cotejo entre a pesquisa de preços e a Cláusula 8.2 do Contrato em face da Cláusula Quinta, permite observar que a exigência de vários cargos no quadro operacional impede a formação do preço tal como realizado (preço único por hora). Entendeu, com isso, como não superada a irregularidade apontada pela Especializada. Finalizando, reviu sua posição anterior para concluir que o ajuste em análise não encontra respaldo no inciso XX do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não está demonstrada a inserção dos deficientes no mercado de trabalho, tendo em vista que o Contrato não traz qualquer previsão nesse sentido. Salientou, ainda, que na hipótese de a contratada não contar com mão de obra composta por portadores de deficiência, outras entidades poderiam ter sido consultadas, favorecendo o fomento objetivado pela lei. Opinou, pois, pelo não acolhimento do Contrato.

Ante o parecer da AJCE, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 161/162, requereu nova intimação da Origem.

Intimados novamente, conforme fls. 165 (Secretário Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque) e 171, a AVAPE apresentou seus esclarecimentos e justificativas de fls. 173/175, e a Origem os de fls. 176/219, tendo o Sr. Gilmar Viana Conceição, não obstante a intimação de fls. 167, deixado transcorrer *in albis* o prazo que para tanto lhe fora concedido.

A Auditoria, na manifestação de fls. 226/229, concluiu que as justificativas apresentadas não elidiram as irregularidades apontadas, pois o objeto contratado é mais amplo do que o objeto da pesquisa de mercado, contrariando o dispositivo legal que fundamentou a contratação.

Também a AJCE, no parecer de fls. 232/237, entendeu que as novas defesas carreadas aos autos não trouxeram elementos suficientes para infirmar seu parecer anterior, fazendo as seguintes anotações: a) que a Cláusula Quinta do Contrato é expressa ao criar a obrigação para a contratada, no sentido de "constituir o quadro operacional para a execução dos serviços contratados, composto dos cargos de Gerente Operacional, Supervisor da Recepção, Supervisor do Atendimento, Supervisor de Seguro Desemprego, Supervisor Administrativo, Recepcionista, Atendente, Seleccionador, Técnico de Informática, Auxiliar de Patrimônio, Agenciador, Assistente de Divulgação e Psicóloga", não parecendo aceitável que para todos esses cargos haja padronização de um único preço por hora; b) que em nenhum momento a AVAPE ou mesmo a unidade auditada demonstrou que os trabalhos contratados foram efetivamente desenvolvidos por pessoas portadoras de deficiência, o que, a seu ver, impede que se releve tal questão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 239/243, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, sem prejuízo de recomendações à Origem.

A Secretaria-Geral, no pronunciamento de fls. 313/318, na esteira dos apontamentos feitos pela AUD e pela AJCE, opinou pelo não acolhimento do Contrato nº

28/2005/SMTRAB.

No que tange ao Acompanhamento da execução do Contrato, tratado no **TC/002257/2006**, a AUD, no Relatório de fls. 61/76, concluiu que a execução parcial do ajuste, no valor de R\$ 2.090.432,07 (dois milhões, noventa mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos), compreendendo o período de dezembro/2005 a abril/2006, encontrava-se irregular, em decorrência das conclusões alcançadas na análise formal tratada no TC/001811/2006, destacando as seguintes ressalvas em relação à execução: falta de lista atualizada com a relação dos profissionais (nome, categoria profissional, lotação); descumprimento da Cláusula Quinta quanto à falta de Psicóloga e existência dos cargos de Consultor e Orientador, não previstos em contrato; falta de memória de cálculo da conferência das Notas Fiscais apresentadas pela contratada.

Ademais, apontou que, do total da execução, foi pago a maior o valor de R\$ 218.670,64 (duzentos e dezoito mil seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) referente ao número de horas pagas a maior do que as efetivamente executadas.

A AJCE, fls. 79/82, sugeriu a intimação da Origem para ciência do quanto apontado pela AUD, ensejando o contraditório e a ampla defesa.

Foram então intimados o Sr. Gilmar Viana Conceição, Secretário Municipal do Trabalho, à época, e ordenador da despesa, o Sr. Geraldo Antonio Vinholi, Secretário Municipal do Trabalho à época da intimação, e o representante legal da entidade contratada (fls. 84, 85 e 86), que apresentaram defesas, respectivamente, às 97/105, 91/96 e 107/109.

Instada a se manifestar, a AJCE, fls. 118/122, considerou que a irregularidade que macula a execução do ajuste celebrado, segundo o entendimento da AUD, decorre das conclusões alcançadas na análise formal do Contrato, objeto do TC/001811/2006.

A AUD, fls. 124/129, concluiu que as justificativas e esclarecimentos apresentados nos autos pelos defendentes não elidem as irregularidades apontadas anteriormente, razão pela qual ratificou sua conclusão alcançada às fls. 61/76.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 131, propugnou por nova oitiva da AJCE, antes de sua manifestação conclusiva.

A AJCE, fls. 134/138, considerando o caráter fático das constatações, acompanhou a Especializada e opinou pelo não acolhimento da execução contratual, sem qualquer apontamento adicional do ponto de vista jurídico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 140/143, considerando a questão fulcral a discussão em torno dos pagamentos feitos a maior pela Administração, bem como considerando o decurso de tempo da última manifestação da Origem, requereu nova intimação desta, o que foi indeferido por esta Relatoria, consoante despacho de fls. 144.

Não se conformando com o teor do despacho que indeferiu o pleito, a

PFM interpôs o Agravo de fls. 145/149, para que a matéria impugnada seja apreciada em sede preliminar de eventual recurso, nos termos do artigo 151, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo, *in fine*, o acolhimento da execução em análise.

A Secretaria-Geral, fls. 155/159, em preliminar, opinou pelo conhecimento do Agravo interposto nos autos, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 114 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, entendeu que o Agravo deve ser improvido, uma vez que as razões expostas pela Agravante revelam-se improcedentes, tendo em vista que a Origem, o ordenador da despesa à época e a contratada foram, todos, regularmente intimados, apresentando suas respectivas defesas e, inclusive, contestando o valor apurado pela AUD. Relativamente à execução parcial examinada nos autos, opinou pelo não acolhimento da execução contratual examinada.

Já nos TCs **2529/2011 e 2528/2011**, examinam-se, respectivamente, o Contrato nº 7/2009, seus TAs 01/2009, 02/2009, 03/2010, 04/2010, 05/2011, e a sua execução, ajuste celebrado entre a SEMDET – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e a AVAPE – Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para atendimento ao público que procura as unidades dos CATs Interlagos, Itaquera, Lapa, Luz, Santana e demais dependências e locais que a SMTRAB venha a ocupar, previamente comunicados à contratada.

A Auditoria, nos Relatórios de fls. 318/345 do TC/002529/2011, exarou entendimento pela irregularidade, a cujos termos me reporto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer de fls. 361/369, entendeu que foram atendidas as exigências legais para o perfeito enquadramento da modalidade de dispensa de licitação, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, de comprovada idoneidade por órgãos ou entidades da Administração Pública, conforme documentos juntados às fls. 119/124, estando o preço compatível com o praticado no mercado. Relativamente aos apontamentos feitos pela AUD, observou que a questão de ausência do detalhamento das especificações técnicas e quantitativos do objeto a ser contratado não deve ser desprezada, haja vista a possibilidade de que venham ser necessárias à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, fazendo-se indispensável o conhecimento de tais informações, assim como dos custos unitários, não localizados no PA. Acerca do apontamento à subcláusula 8.5 do Contrato, anotou que os critérios da Portaria SF 023/2002 são os mesmos previstos na Portaria SF 54/2009, cabendo apenas recomendação à Origem para que em futuras contratações atente para a vigência dos diplomas legais pertinentes. Quanto à fixação da data-base de reajustamento, lembrou que o § 2º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07, diploma legal mencionado pela AUD como desatendido, prevê, excepcionalmente, a concessão do reajuste após 01 (um) ano da data da celebração do contrato, mediante autorização expressa e devidamente fundamentada da autoridade competente. Concordeu com a AUD no que se refere à demonstração da boa situação financeira da contratada, pois esta deverá ser sempre demonstrada, seja qual for a forma da contratação, por licitação ou diretamente. Quanto ao fato de a

formalização da indicação do preposto e indicação do responsável de equipe da AVAPE estarem em desacordo com o previsto na subcláusula 2.3 do Contrato e item 3.13 do Termo de Referência, entendeu configurar descumprimento de cláusula contratual, podendo ensejar a rescisão do contrato, nos termos do artigo 78, incisos I e II, da Lei Federal de Licitações. Observou que, no que tange à consulta ao CADIN, considerando que a Lei Municipal nº 14.094/05 estabelece essa obrigatoriedade, o resultado quanto à situação da contratada deve ser juntado ao processo administrativo no ato da contratação.

Relativamente aos Termos Aditivos, concluiu a AJCE: TA 03/2010: a) que a não comprovação de regularidade da contratada junto ao FGTS impede o acolhimento do Termo; b) que as deficiências apresentadas na justificativa do acréscimo contratual decorrem da falta de detalhamento das especificações técnicas, do quantitativo do objeto, dos custos unitários, conforme apontado pela AUD, razão pela qual acompanhou o entendimento da Especializada; c) no que tange à prorrogação do prazo de vigência, não vislumbrou óbice na extensão do ajuste na forma prescrita pelo artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que o prazo estabelecido nesse dispositivo legal é aplicado individualmente a cada contrato; TAs 01, 02/2009 e 04/2010: entendeu que foram observadas as exigências legais atinentes à formalização dos ajustes, não remanescendo nenhum questionamento; TA 05/2011: a) no que se refere ao valor empenhado ser insuficiente para a cobertura do exercício, ainda que tal conduta venha a afrontar as leis em vigor, entendeu ser preciso saber qual foi a dependência econômico-financeira da Secretaria em relação à Administração Direta. Concluiu, portanto, que as irregularidades apontadas podem impedir o acolhimento do Contrato nº 007/2009/PMSP/SMTRAB e seus Termos de Aditamento.

Frente aos aspectos de irregularidade constatados, foram intimados o Sr. Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, e o Representante legal da contratada (fls. 371 e 372), que apresentaram, respectivamente às fls. 373/416 e 450/459, as suas justificativas e esclarecimentos.

Analisadas as justificativas apresentadas, a AUD, na manifestação de fls. 460/473, ratificou integralmente as conclusões iniciais de seus relatórios de fls. 318/345, no sentido da irregularidade do Contrato e dos TAs examinados.

A AJCE excetuou sua posição quanto à fixação da data-base de reajustamento, por entender não se tratar da exceção prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07; à situação de regularidade da contratada junto ao FGTS, tendo em vista que no histórico do empregador atualizado (fls. 407) verificou-se certidão emitida para o período referente à data de assinatura do Termo de Convênio, sendo possível a aferição de cumprimento do mandamento legal; aos valores empenhados para cobertura das despesas dos Termos Aditivos nºs 03/2010 e 05/2011, por entender que os mesmos estavam amparados pelos Decretos Municipais nºs 51.194/10 e 51.200/10. Não obstante os questionamentos considerados superados, concluiu que restam presentes apontamentos que impedem o acolhimento dos ajustes analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu sua manifestação de fls. 481/498 requerendo o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame.

A Secretaria-Geral, fls. 500/509, opinou, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, pela irregularidade do Contrato e dos Termos de Aditamento analisados.

Por fim, no **TC/002528/2011** examina-se a execução parcial do Contrato nº 7/2009, no período de junho de 2009 a agosto de 2011, tendo a Auditoria deste Tribunal, no Relatório de fls. 389/411 e Anexos de fls. 384/388, apontado impropriedades, a cujos termos me reporto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 427/429, acompanhou as conclusões da AUD e considerou que as impropriedades apontadas comprometem a execução do ajuste, especialmente as inconsistências encontradas nas fichas de ponto de alguns colaboradores, que podem ter onerado indevidamente o Erário.

Frente aos aspectos de irregularidade constatados, foram intimados o Sr. Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e ordenador da despesa, os responsáveis legais pelo acompanhamento, fiscalização e monitoramento do Contrato identificados pela AUD às fls. 432/433, a saber: Sr. Fernando Cerqueira de Oliveira, Coordenador do Trabalho, Sr. Benjamin Rodrigues Trindade, Supervisor Geral, Sr. Gabriel Miguel Torres e Sr. Wilson José de Freitas Júnior, Supervisores Técnicos, bem como o representante legal da Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE (fls. 435, 437, 438, 439, 440 e 441/442).

Às fls. 464/468 foi juntada a defesa subscrita pelos agentes públicos intimados, Sr. Fernando Cerqueira de Oliveira, Sr. Benjamin Rodrigues Trindade, Sr. Gabriel Miguel Torres e Sr. Wilson José de Freitas Júnior, estando sob fls. 470/475 a defesa da Origem, e, sob fls. 507/516, a defesa da contratada.

A AUD, no pronunciamento de fls. 525/531, entendeu que as defesas não foram suficientes para modificar as conclusões alcançadas às fls. 407/408, as quais foram então mantidas.

Pela mesma razão, e com base nos relatórios técnicos precedentes, a AJCE, fls. 534/536, manteve seu posicionamento pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na manifestação de fls. 538/544, requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos examinados.

A Secretaria-Geral, fls. 546/551, opinou pelo não acolhimento da execução contratual tratada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento de forma englobada, por identidade de matérias e por se tratar de ajustes em sucessão, os **TCs de nºs 1811/2006 e 2257/2006, 2529/2011 e 2528/2011**, relacionados ao exame de Contratos e suas execuções, celebrados entre a então Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB, posteriormente denominada Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SMDet, e a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE, com fulcro no inciso XX do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objetivo a prestação de serviços específicos para funcionamento de postos do Centro de Apoio ao Trabalho – CAT.

Nos autos do **TC/001811/2006**, verifica-se que os procedimentos prévios à celebração do Contrato nº 28/2005, apresentavam justificativas para a necessidade da contratação voltada apenas à prestação de serviço de digitação de dados para o Centro de Apoio ao Trabalho Lapa – CAT – Lapa e Centro de Apoio ao Trabalho Santana – CAT – Santana, não contemplados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 114/2004. Nesses termos, a pesquisa prévia de preços de mercado levada a efeito pela Origem foi realizada apenas para serviços de digitação de dados.

Com efeito, o objeto do Contrato nº 28/2005/SMTRAB arrolava atividades outras que não apenas a simples digitação de dados¹. Diante disso, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e tendo presente o Quadro Operacional contemplado na Cláusula Quinta do Contrato nº 28/2005, não restou justificado os preços contratados, diante da padronização de um único preço por hora para todos os cargos integrantes das equipes².

Quanto à execução parcial do Contrato nº 28/2005, compreendendo o período de dezembro/2005 a abril/2006 (**TC/002257/2006**), constatou-se a presença de irregularidades quanto ao controle e fiscalização do ajuste por parte da Origem, infringências estas não elididas em sede de defesa e que, pelo conteúdo impedem o seu acolhimento, a saber: falta de lista atualizada com a relação dos profissionais (nome, categoria profissional, lotação); descumprimento da Cláusula Quinta quanto à falta de Psicóloga e à existência dos cargos de

¹ a) serviços de Entrevista 'presente' e 'remota' com cada candidato, estimando-se a média diária em 4000 (quatro mil) trabalhadores; b) serviços de uso do programa integrado do MTE-SIGAE (Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego); c) serviços de Acesso à base de dados do CAGED – Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados; d) serviços de Acesso à base de dados do Seguro-Desemprego, para pesquisas, inclusão e exclusão, viabilizando a habilitação do trabalhador ao benefício; e) serviços de Cruzamento de dados do currículo do trabalhador com as vagas ofertadas no mercado de trabalho; f) serviços de Acompanhamento das estatísticas das ações e resultado do trabalho executado, visando fornecer indicadores e subsídios a esta Secretaria, com a finalidade de prestação de contas do trabalho operacional de metas propostas x resultados alcançados".

² Gerente Operacional, Supervisor de Recepção, Supervisor do Atendimento, Supervisor de Seguro Desemprego, Supervisor Administrativo, Recepcionista, Atendente, Seleccionador, Técnico de Informática, Auxiliar de Patrimônio, Agenciador, Assistente de Divulgação e Psicóloga

Consultor e Orientador; falta de memória de cálculo da conferência das Notas Fiscais apresentadas pela contratada; inconsistências relacionadas ao número de horas pagas.

Por sua vez, no que toca ao exame do Contrato nº 7/2009 e seus termos aditivos (TC/002529/2011), o ajuste contemplou a obrigação da contratada de constituir o quadro operacional para a execução dos serviços de forma ainda mais ampla do que o quadro operacional estabelecido no Contrato anterior, acima referido. Todavia, neste caso, foi possível notar o aperfeiçoamento dos procedimentos prévios à contratação, a exemplo da solicitação de propostas a entidades para prestação não mais apenas de serviços de digitação, mas sim, para serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para atendimento ao público, com 330 (trezentos e trinta) colaboradores e carga horária individual de 220 horas/mês (docs. de fls. 08, 20, 21 e 78), bem como da inserção, no contrato, da obrigatoriedade de compor o quadro de prestadores de serviços preferencialmente por pessoas com deficiência.

Sem prejuízo, a Auditoria constatou a presença de outras irregularidades, detalhadas no relatório deste Voto, as quais não se mostram passíveis de relevação, tais como a ausência de memorial descritivo do objeto e de orçamento detalhado da composição dos custos unitários, bem como diante da falta de detalhamento das especificações técnicas e quantitativos do objeto contratado como, por exemplo, a quantidade de profissionais em cada categoria profissional de colaboradores. São deficiências que comprometem substancialmente a formalização do ajuste e, por acessoriedade, de seus termos aditivos, ainda que alguns dos apontamentos pudessem ser tidos como passíveis de relevação.

Quanto à execução parcial do Contrato nº 7/2009 (TC/002528/2011), restou consignada na instrução dos autos, no período examinado, a presença de inconsistências nas fichas de ponto de alguns colaboradores, evidenciando fragilidade nos controles. Sem prejuízo, anotou a Auditoria que os procedimentos de fiscalização e medição do Contrato nº 007/2009 estavam bem elaborados. Ademais, relativamente ao cumprimento das metas, concluiu a Auditoria que estas estavam sendo atingidas e superadas no que tange à inscrição dos trabalhadores (118,54%) e à habilitação no seguro-desemprego (106,80%). Quanto à disponibilização de vagas e colocação no mercado de trabalho, os dados apontavam 93,20% e 90,72%.

Frente ao exposto, e à vista dos elementos constantes dos autos, **julgo irregulares** os Contratos nºs 28/2005 e 07/2009, bem como os respectivos termos Aditivos, por acessoriedade. De igual forma, tendo presente em especial as fragilidades de controle, **julgo irregulares as respectivas execuções**, nos períodos examinados.

Considerando, porém, que os serviços foram prestados e que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou fraude, bem como de demonstração de prejuízo ao Erário Municipal, **aceito excepcionalmente os efeitos financeiros** produzidos pelos referidos Contratos, nos períodos auditados, **à exceção do valor de R\$ 218.670,64 relacionado ao número de horas pagas a maior, na forma apurada no TC/002257/2006, que deverá ser ressarcido ao erário devidamente corrigido.**

Determino o envio de ofícios à Câmara Municipal de São Paulo, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, encaminhando-lhe cópia da decisão que resultar do julgamento, acompanhada de cópia do meu Relatório e Voto, em atenção aos ofícios constantes dos autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 21 de julho de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

II – ACÓRDÃO

Processo	- TC/002257/2006 (Tramita em conjunto com o TC/001811/2006)
Contratante	- Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho)
Contratada	- Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape
Acompanhamento da execução do Contrato 28/2005/SMTrab	
Objeto	- Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao Trabalho – CAT, nas unidades Interlagos, Itaquera, Lapa, Santana, nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar, está sendo executado conforme o pactuado

3.162ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMDT. Serviços para funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao Trabalho. 1. Número de horas trabalhadas pagas a maior. Necessidade de ressarcimento ao erário. 2. Fragilidades no controle. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS PARCIALMENTE excepcionalmente. Votação unânime. Agravo CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001811/2006, TC/002257/2006, TC/002528/2011 e TC/002529/2011, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 28/2005/SMTrab, no período analisado, considerando, em especial, as fragilidades de controle e fiscalização do ajuste.

ACORDAM, à unanimidade, em aceitar excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos pelo referido contrato, no período auditado, considerando que os serviços foram prestados e que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou fraude, bem como de demonstração de prejuízo ao Erário Municipal, excetuando-se o valor de R\$ 218.670,64 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) referente ao número de horas pagas a maior do que as efetivamente executadas, que deverá ser ressarcido ao erário, devidamente corrigido.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDUARDO TUMA, em conhecer do agravo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não conheceu do agravo interposto, por intempestivo.

ACORDAM, no mérito, por unanimidade dos votantes, em negar-lhe provimento, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, o ordenador da despesa à época e a contratada foram, todos, regularmente intimados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Câmara Municipal de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, acompanhados de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, em atenção aos ofícios constantes dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 25162/2022
Processo Eletrônico TC/002257/2006

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária da Corte em 21/07/2021, tendo sido apreciado o processo de Acompanhamento em referência.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto